



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório nº 229/2025

Pregão Eletrônico nº 73/2025

Objeto: Futura e eventual aquisição de veículos, máquinas e equipamentos destinados ao Departamento Municipal de Obras – Financiamento BDMG.

Item: 3 – Equipamento de pintura viária a ser acoplado em veículo cabine simples.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SINALCEU SINALIZAÇÕES VIÁRIAS LTDA**, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, em face da habilitação da empresa **MANUPA COM. EXP. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, no âmbito do Processo Licitatório nº 229/2025 – Pregão Eletrônico nº 73/2025, especificamente quanto ao **Item 3 do edital**, que tem por objeto a aquisição de equipamento de pintura viária a ser acoplado em veículo cabine simples, dotado de posto de comando, reservatórios, pistolas e mangueiras de tinta, sistema elétrico de 12V, sistemas hidráulico e pneumático, dispositivos de segurança, iluminação visual de advertência e certificações técnicas aplicáveis.

Consta dos autos que o referido item foi anteriormente impugnado pela própria recorrente, sob alegação de inadequação da certificação técnica exigida no Termo de Referência. Em razão da natureza técnica da matéria, a Comissão de Contratação encaminhou a questão à área requisitante, a qual emitiu parecer técnico recomendando a retificação do descritivo do item, passando a admitir **CAT 116 + CAT 107 ou CAT 145**, providência que ensejou a retificação e republicação do edital.

No curso do certame, a empresa **PARIS EQUIPAMENTOS E SINALIZAÇÃO LTDA** foi desclassificada, sendo convocada a segunda colocada, empresa **MANUPA COM. EXP. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, que apresentou proposta readequada e documentação de habilitação.

Inconformada, a empresa **SINALCEU SINALIZAÇÕES VIÁRIAS LTDA** interpôs novo recurso administrativo, sustentando que a empresa **MANUPA COM. EXP. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** teria apresentado certificação **CAT 116**, a qual, segundo entende, não atenderia às exigências editalícias.

A recorrida apresentou contrarrazões acompanhadas de documentação técnica. Paralelamente, houve questionamento extemporâneo apresentado por terceiro interessado, suscitando dúvidas acerca da regularidade técnica do item licitado.

Diante da persistência de controvérsias técnicas relevantes quanto à correta certificação aplicável ao equipamento, bem como da inexistência de profissional com qualificação técnica específica no quadro da Administração para análise conclusiva da matéria, os autos foram submetidos à apreciação desta autoridade superior.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios do planejamento, da legalidade, da competitividade, da eficiência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o art. 5º do referido diploma legal.

De modo específico, o art. 18 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação deve assegurar o adequado planejamento da contratação, compreendendo a correta definição do objeto e das especificações técnicas necessárias ao atendimento do interesse público.

No caso em análise, verifica-se que o **Item 3 do edital** foi objeto de sucessivas controvérsias técnicas relacionadas às certificações exigidas para o equipamento de pintura viária, circunstância que ensejou impugnações, retificações do instrumento convocatório e interposição de recursos administrativos.

Tal cenário evidencia fragilidade na definição técnica do objeto, situação que compromete diretamente o princípio do julgamento objetivo, podendo gerar insegurança quanto à adequação das propostas apresentadas e à futura execução contratual.

A Administração Pública detém o **poder-dever de autotutela**, podendo revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou vício que comprometa sua validade, conforme entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.”

No plano infraconstitucional, a própria Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 71, prevê expressamente que:

*“Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, a autoridade superior poderá **anular a licitação por ilegalidade ou revogá-la por motivo de conveniência e oportunidade**, devidamente justificado.”* (g.n).

No âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que falhas na definição do objeto ou nas especificações técnicas do edital configuram vício relevante, apto a comprometer o julgamento das propostas e a adequada execução do contrato, impondo à Administração a correção do edital ou a anulação do procedimento, conforme se observa, entre outros, nos Acórdãos nº 1.793/2011-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) orienta que a Administração Pública deve **retificar ou cancelar item do certame quando constatada inconsistência técnica capaz de comprometer a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa**.

No caso concreto, verifica-se que persistem dúvidas técnicas relevantes quanto à correta certificação aplicável ao equipamento licitado, circunstância agravada pela inexistência de suporte técnico especializado capaz de dirimir definitivamente a controvérsia no âmbito da Administração.



A manutenção do item no certame, sem a prévia eliminação dessas incertezas técnicas, **poderia comprometer a regularidade do procedimento licitatório e expor a Administração a riscos de nulidade ou de contratação inadequada**, em prejuízo do interesse público.

Ressalte-se, ainda, que a participação em procedimento licitatório não gera direito adquirido à contratação, possuindo o licitante mera expectativa de direito, razão pela qual a Administração pode, de forma motivada, proceder à anulação ou cancelamento do certame ou de parte dele quando identificadas irregularidades ou vícios capazes de comprometer sua legalidade ou sua finalidade pública.

Dessa forma, revela-se juridicamente adequada e necessária a decisão administrativa de cancelar o item do certame, permitindo que a Administração promova estudo técnico aprofundado para correta definição das especificações do equipamento, em observância às normas técnicas aplicáveis, especialmente às regulamentações do CONTRAN e demais órgãos competentes.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício da competência administrativa que me é atribuída, com fundamento nos art. 5º, 18 e 71 da Lei n.º 14.133/2021, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, **DECIDO**:

1. CANCELAR o Item 3 do Processo Licitatório n.º 229/2025 – Pregão Eletrônico n.º 73/2025, em razão da existência de inconsistências técnicas relevantes nas especificações do objeto licitado;
2. DECLARAR PREJUDICADO o recurso administrativo interposto pela empresa SINALCEU SINALIZAÇÕES VIÁRIAS LTDA, diante da perda superveniente de objeto decorrente do cancelamento do referido item;
3. DETERMINAR à área requisitante a realização de estudo técnico detalhado, com vistas à adequada definição das especificações do equipamento de pintura viária, observando-se as normas técnicas e regulamentações aplicáveis;
4. DETERMINAR que, após a conclusão do estudo técnico, seja instaurado novos procedimento licitatório, com especificações técnicas claras, objetivas e adequadamente fundamentadas, assegurando-se a observância dos princípios da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraisópolis, 05 de março de 2026

EVERTON DE ASSIS FERREIRA

Prefeito Municipal